



# Diário Oficial Eletrônico



Terresina (Pi), Quarta-Feira, 22 de Janeiro de 2020- Edição nº 014/ 2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

#### Diagramação

Felipe Pires Santos

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 21 de janeiro de 2020  
Publicação: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 036/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000594/2020.

**R E S O L V E:**

Autorizar a servidora ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.009-3, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 03 de fevereiro a 30 de junho de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 037/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000618/2020,

**R E S O L V E:**

Autorizar a servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.129-X, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de fevereiro a 30 de junho de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019..

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 038/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 000611/2020,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2020, para participarem do Encontro Técnico TCE Educação, a ser realizado no dia 18/02/2020, na cidade de Piripiri/PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	98.091-9
Rejane Medeiros Queiroz de Oliveira	Consultora de Controle Externo	98.508-2
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operações	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2020.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 006111/2017

ACÓRDÃO Nº 2084/2019

DECISÃO Nº 587/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMAM E FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: OLAVO BRAZ BARBOSA NUNES FILHO (SECRETÁRIO).

ADVOGADA: REGINALDA BEZERRA DE ARAÚJO COSTA OAB/PI Nº 6.125

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMAM E FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017.

Sumário. Prestação de Contas da SEMAM. Exercício de 2017. Julgamento acolhendo parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas sem aplicação de multa. Em relação ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – Julgamento em consonância com o parecer ministerial pela regularidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAM  
Gestor: Olavo Braz Barbosa Nunes Filho. Advogado(s): Reginalda Bezerra de Araújo Costa, OAB/PI nº 6125 (Procuração – peça 20, fls. 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Reginalda Bezerra de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.125, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente a manifestação Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do Sr. Olavo Braz Barbosa Nunes Filho, gestor

da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAM, relativas ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. Olavo Braz Barbosa Nunes Filho, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA. Gestor: Olavo Braz Barbosa Nunes Filho. Advogado(s): Reginalda Bezerra de Araújo Costa - OAB/PI nº 6125 (Procuração – peça 20, fls. 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Reginalda Bezerra de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.125, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade, às contas de gestão do Sr. Olavo Braz Barbosa Nunes Filho, gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral - Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 040/2019, em Teresina, 27 de novembro de 2019

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO: TC/018963/2017

ACÓRDÃO Nº 2.187/2019

DECISÃO Nº 1.514/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: CONVÊNIO Nº 01/2011 FIRMADO COM A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

RESPONSÁVEIS: ERIVAN OSMUNDO DOS SANTOS – PRESIDENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: CONVÊNIO Nº. 01/2011. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Caracteriza-se afronta à legislação a não apresentação da prestação de contas.

2. No caso em tela, houve a prestação de contas extemporânea, conforme o status da prestação de contas junto ao Sistema de Gestão de Convênios – SisCon, em que mostra a situação Aprovada, sendo o último envio ocorrido em 03/10/2019.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 37 e 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 61), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 61), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas em análise, a teor do art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 044, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC/016513/2018

ACÓRDÃO Nº. 2.189/2019

DECISÃO Nº. 1.516/19

ASSUNTO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ.

CONSULENTE: JOSÉ VALDO SOARES ROCHA – PREFEITO.

OBJETO: FORMA DE INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES NO SALÁRIO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO.

ADVOGADO(S): NAIZA PEREIRA AGUIAR - OAB/PI Nº 12.411 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 17).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PROCESSUAL. CONSULTA. DESINTERESSE DO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando-se o fato de não ter o gestor se pronunciado sobre os esclarecimentos solicitados, denotando desinteresse sobre o próprio fato suscitado por ele, conclui-se pelo arquivamento da Consulta.

SUMÁRIO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ. Pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº

36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo arquivamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 39).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 044, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006790/2019

ACÓRDÃO Nº 321/19

DECISÃO Nº 1.330/2019

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS EX.: 2018.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

RESPONSÁVEL: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: SEM ADVOGADOS HABILITADOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de

prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

SUMÁRIO: Representação. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais. Exercício 2018. Procedência. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 22), pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor, com fundamento no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/021931/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MENDES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Socorro Mendes da Silva, CPF nº 337.926.823-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão: C, matrícula nº 0261041, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1436/2015 (Peça 2, fls. 127), publicada no Diário Oficial do Estado nº 147 de 06/08/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.168,07); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 23,99), totalizando o valor de R\$ 1.192,06 (mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/001830/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: GENIVAL ALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 016/2020 - GKB

Trata o processo de Revisão de Proventos de Transferência para a Reserva Remunerada ex officio, concedida ao Sr. Genival Alves de Sousa, CPF nº 361.394.593-20, matrícula nº 0141607, na patente de 1º Sargento-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí com fundamento nos arts. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81, c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, cuja a inativação do servidor tramitou nesta Corte como TC/015915/2017 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 284/17 - GKB, de 23/08/17.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o novo Ato Concessório de 29 de dezembro de 2017 (Peça 2, fls. 267), que anula o Decreto Governamental s/n, datado de 12/05/17, e transfere para a reserva remunerada ex officio o servidor Genival Alves de Sousa, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 05, em 08/01/18, com proventos atualizado e compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de 1º Sargento-PM (R\$ 3.699,26 – anexo único da Lei nº 6.173/12) e b) VPNI (R\$ 77,51 – Lei nº 6.173/12 e art. 55, II da LC nº 5.378/04), totalizando o valor mensal de R\$ 3.776,77 (três mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



PROCESSO TC/021997/2019

PROCESSO TC/006409/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELISMÁRIA MENESES MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Elismaria Meneses Mendes, CPF nº 687.252.723-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão: D, matrícula nº 001373X, lotada na Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1077/2019 (Peça 2, fls. 166), publicada no Diário Oficial do Estado nº 165 de 02/09/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.658,37); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor mensal de R\$ 1.694,37 (mil e seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de janeiro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REGINA TELMA CAMPELO BESERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Regina Telma Campelo Beserra, CPF nº 046.230.021-87, RG nº 172.732-DF, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-N, matrícula nº 855, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ATO DA MESA nº 193/2017, de 12 de junho de 2017 (Peça 2, fls. 84), publicada no Diário da Assembleia nº 109, de 12/06/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.494,61 - Lei nº 5.726/08 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 797,92 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e c) GRAF PL/GIFS-Nível Superior (R\$ 643,20 - Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13), totalizando o valor mensal de R\$ 3.935,73 (três mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), homologado pela Portaria nº 1.426/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 97), publicado no Diário Oficial do Estado de nº 137, em 24/07/17, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de janeiro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC- Nº 016038/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA GORETE DE FREITAS VERAS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOM PRINCÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 07/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Gorete De Freitas Veras Silva, CPF nº 954.935.067-34, RG nº 752.211-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 124, lotada na Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, com arrimo no art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 037/14 e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 090/2019 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Nº MMMDCCCLXXXIX, de 20/08/19, com proventos mensais no valor de R\$ 2.046,19 (dois mil quarenta e seis reais e dezenove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com a art. 1 da Lei nº 116/19.	R\$ 1.278,87
Quinquênio (art. 71 da Lei nº 006/97)	R\$ 319,72
Gratificação de Regência 20% (anexo único da Lei 190/09)	R\$ 255,77
Gratificação Especial (Lei nº 094/2017)	R\$ 191,83
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.046,19</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 004180/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 19/20 – GOR

Trata o processo de Revisão de Proventos de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. Antônio Luiz Pereira da Silva, CPF nº 597.588.724-00, matrícula nº 0140058, na patente de 3º Sargento-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí com fundamento nos arts. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81, c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

A inativação do servidor tramitou nesta Corte como TC 025027/17 e foi julgada legal pela decisão monocrática nº 323/17-GAV, de 12 de dezembro de 2017.

Ocorre que, na composição do benefício, estava presente a parcela denominada “complemento”. Esta parcela estava sendo paga de forma equivocada, pois, na verdade, tratava-se de percentual que reajustava diretamente o vencimento ou o subsídio, na forma do que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.933/16. O pagamento via parcela autônoma, fora do vencimento ou do subsídio, afronta o disposto na lei.

A Fundação Piauí Previdência encaminhou, via Ofício nº 975/18 – PIAUÍ PREV (fl. 2.1), o Decreto Governamental s/n, datado de 21/02/18, que anula o Decreto S/N, datado de 30/10/17, em razão da inclusão da verba “complemento” no subsídio.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o novo Ato Concessório (Peça 02) concessiva da aposentadoria do interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 037 de 26/02/18, autorizando



o seu registro conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.537,90 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Subsídio (anexo único da lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.490,16
VPNI (art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.537,90</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007750/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SUZANA SINTYA LEMOS DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 20/2020 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Suzana Sintya Lemos da Costa, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex – segurado Manoel de Sousa Costa, CPF nº 079.334.523-53, matrícula nº 066205-4, servidor inativo do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 14/02/12.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP

(peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 070/2014, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 064, de 04/04/14, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 803,53 (oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 004178/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 21/20 – GOR

Trata o processo de Revisão de Proventos de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. Carlos Augusto Pereira Cardoso, CPF nº 361.357.553-15, matrícula nº 0139840, na patente de Subtenente-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81, c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

A inativação do servidor tramitou nesta Corte como TC 024965/17 e foi julgada legal pela decisão monocrática nº 39/18-GAV, de 16 de fevereiro de 2018.

Ocorre que, na composição do benefício, estava presente a parcela denominada “complemento”. Esta parcela estava sendo paga de forma equivocada, pois, na verdade, tratava-se de percentual que reajustava diretamente o vencimento ou o subsídio, na forma do que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.933/16. O pagamento via parcela autônoma, fora do vencimento ou do subsídio, afronta o disposto na lei.

A Fundação Piauí Previdência encaminhou, via Ofício nº 968/18 – PIAUÍ PREV (fl. 2.1), o Decreto Governamental s/n, datado de 21/02/18, que anula o Decreto S/N, datado de 30/10/17, em razão da inclusão da verba “complemento” no subsídio.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o novo Ato Concessório (Peça 02) concessiva da aposentadoria do interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 037 de 26/02/18, autorizando o seu registro conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.460,50 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Subsídio (anexo único da lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.382,99
VPNI (art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 77,51
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.460,50</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 009828/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CARMENCITA MARIA ALVARENGA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 22/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora CARMENCITA MARIA ALVARENGA DOS SANTOS, CPF nº 096.316.153-91, PIS/PASEP: 1.700.311.323.4, ocupante do cargo de Pedagoga, Classe "C", Nível "IV", matrícula nº 003262, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 25), com o Parecer Ministerial (peça 26), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 207/2015 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1728, de 09/03/15, com proventos mensais no valor de R\$ 2.852,29 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.521/14)	R\$ 2.173,62
Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.521/14)	R\$ 461,31
Incentivo por Titulação (art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.521/2014)	R\$ 217,36
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.852,29</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROTOCOLO Nº 021679/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR DO ESTADO - PI

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 020/20 – GLM

Vistos etc.;

Tratam os autos de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, formulada pelo Ministério Público de Contas, representado pela Douta Procuradora Drª. Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí.

## DOS FATOS MOTIVADORES DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

No decorrer do ano de 2019 teria o Parquet de Contas tomado conhecimento de um possível aumento do endividamento do das finanças do Estado Piauí através de mensagens de Projetos de Leis do Governo do Estado à Assembleia Legislativa solicitando autorização para realização de novas operações de créditos. Sugeriu o MPC, então, em seguida, que a DFAE apresentasse informações acerca da evolução da dívida pública estadual e que o Chefe do Poder Executivo apresentasse maiores esclarecimentos a esta Corte de Contas sobre as mencionadas operações de créditos pretendidas, conforme Decisão Plenária nº 870/2019.

As informações foram solicitadas por meio do ofício nº 2226/2019-GP, onde foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação da documentação pertinente.

Conforme certidão em anexo, o ofício foi recebido pelo Governador, porém o prazo para a apresentação das informações transcorreu in albis.

Em seguida, nos presentes autos, requereu o Ministério Público de Contas, dentre outras, as seguintes determinações:

(...)

b) Pela concessão de medida cautelar, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, determinando que o Governo do Estado, até a apresentação de toda documentação referente aos processos administrativos destinados às contratações entabuladas pelas leis nº 7.258/2019, 7.259/2019, 7.260/2019 e 7.261/2019, que mantivesse suspensa qualquer medida administrativa voltada à contratação de instituição financeira para celebrar operações de crédito.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Sua licitude foi ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida, é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes, *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da demora), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Contudo, no caso em tela, conforme anunciado anteriormente, o assunto foi enfrentado pela Presidência desta Corte de Contas quando do plantão no período de recesso interno, o qual decidiu, pela oitiva da autoridade representada antes da apreciação da cautelar pretendida.

Conforme certidão da Divisão de Comunicação Processual a notificação foi exitosa, sendo, em seguida, protocolada Defesa do interessado nos autos dentro do prazo legal estipulado, localizada à peça 09.

Ressalta-se que a documentação acostada trata-se de justificativas e documentação relacionada à solicitação inicial pretendida pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE) a respeito das

operações de créditos questionadas.

### III – DECISÃO

Nesse aspecto, considerando que o pedido de medida cautelar proposto pelo Ministério Público de Contas tinha como embasamento a não apresentação da documentação pertinente acerca das operações de créditos pretendidas pelo Estado, que ora foram apresentadas, observa-se que a situação que justificaria a adoção de medida liminar, pelo menos nesse primeiro momento, fora superada, cabendo agora a esta Corte de Contas a apreciação acerca da pertinência da documentação encaminhada pelo Representado, motivo pelo qual entendo ter ocorrido a perda superveniente do objeto do pedido de cautelar.

Ressalta-se que os demais aspectos abordados na presente Representação serão devidamente analisados na sequência do trâmite legal deste processo, quais sejam: a) Da obstrução da atividade de fiscalização; b) Da ausência de transparência; c) Da demonstração dos requisitos para as operações de créditos; e d) Da ausência de competitividade e isonomia.

Isto posto, ante a ausência de requisitos para a concessão da tutela cautelar requerida, assim DECIDO:

- a) Pelo INDEFERIMENTO da medida cautelar sugerida diante das razões fáticas já mencionadas acima;
- b) Pelo encaminhamento dos autos a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE) responsável, para que se manifeste quanto às justificativas e documentos apresentados.
- c) Que seja dada ciência ao Ministério Público de Contas do teor dessa decisão;

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico, que em seguida promova os devidos encaminhamentos.

Gabinete da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INEGRAISINTERESSADO (A): IVANILDO DOURADO DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 008/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor IVANILDO DOURADO DE SOUZA, CPF nº 287.657.883-20, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 0364-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMMCMXXI, em 03/10/2019 (fl. 26, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA00070 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 25/2019 de 02 de setembro de 2019 (Peça 01, fls. 24/25), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 716/2011, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.397,20 (um mil trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimento (R\$ 998,00 – art. 39 da Lei Municipal nº 575/04).	R\$ 998,00
II-Adicional por tempo de Serviço (R\$ 399,20 – art. 60 da Lei Municipal nº 575/04).	R\$ 399,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.397,20</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
– Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 006667/2019

## ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações:  
 Leia-se “Parecer Ministerial nº 2020RA0012” ao invés de “Parecer Ministerial nº 2010RA0012”.

PROCESSO: TC Nº 007348/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ISABELA SOARES UCHÔA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 009/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Isabela Soares Uchôa, nascida em 09/07/1998, na condição de filha menor de 21 anos, devido ao falecimento do ex-segurado, Jaylson Gomes Uchôa, CPF nº 887.863.583-91, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Nível A, Classe I, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 23/01/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0012 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1771/2018 (fls. 82, peça 02), datada de 20/06/2018, com efeitos retroativos a 29/12/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.083,08 (um mil oitenta e três reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 7.081/17)	R\$ 1.083,08
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.083,08</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIANELCINDAE SILVAPROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 016/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Nelcinda e Silva, CPF nº 287.722.963-72, RG nº 146.920-PI, matrícula nº 0784788, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 211, em 12 de novembro de 2018 (peça 02, fls. 163).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0036 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2733/2018 de 16 de outubro de 2018 (Peça 02, fls. 160), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.836,88 (dois mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 2.836,15
II- Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 31,73
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.836,88</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator



PROCESSO: TC/020189/2019.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DE ALCÂNTARA VIANA CAMPOS - CPF: 079.387.993-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 09/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DE ALCÂNTARA VIANA CAMPOS, CPF nº 079.387.993-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão: E, matrícula nº 0365807, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E.Nº 214, em 11 de novembro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0015 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2084/2019, em 24 de outubro de 2019 (fls.205 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.270,71(mil, duzentos e setenta reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.213,11
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$57,60
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.270,71</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO- RELATOR -

PROCESSO: TC/011395/2017.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: JOANA MARIA COSTA MONTEIRO - CPF: 226.458.293-68.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 15/2020 – GJC.

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Joana Maria Costa Monteiro, CPF nº 226.458.293-68, RG nº 548.801-PI, matrícula nº 003675, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.954, em 12 de setembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0642 (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.566/2016, em 31 de agosto de 2016 (fls.120 da peça 03), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.111,55(seis mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$4.657,34
<b>Gratificação de Incentivo à Docência</b> , de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$988,48
<b>Incentivo por Titulação</b> , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016).	R\$465,73
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$6.111,55</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/020505/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA (EXERCÍCIO 2017).

GESTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO CARVALHO – PREFEITO

INTERESSADO: SOB SIGILO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 16/2020 - GJC

Tratam os autos sobre denúncia oferecida contra possíveis irregularidades no Município de Boa Hora do Piauí, representado pelo Sr. Francisco do nascimento Carvalho, Prefeito Municipal no exercício de 2017.

Em voto proferido à peça 20, fui pela procedência parcial da denúncia, em razão da contratação de pessoal mesmo com o percentual da LRF estando em 60,92%, acima do limite legal, bem como pelo seu apensamento aos autos da prestação de contas de Boa Hora, exercício 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Denúncia ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/007895/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADOS: MARIA DA CRUZ ARAÚJO LOPES

CAUÃ VICTOR LOPES DE ARAÚJO

EROS VICTOR LOPES DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IAPEP

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 021/20 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE em favor de MARIA DA CRUZ ARAUJO LOPES, RG nº 1.956.685, CPF nº 923.954.903-00, ora requerente, na condição de cônjuge, CAUÃ VICTOR LOPES DE ARAÚJO, nascido em 11.07.2004 e EROS VICTOR LOPES DE ARAÚJO, nascido em 27.12.2009, na condição de filhos menores, devido ao falecimento do ex-segurado JOSÉ NITO DOS REIS LOPES, CPF nº 921.466.433-15, matrícula nº 176174-9, servidor ativo no cargo de Professor, classe SL, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246,

II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GDG Nº 101/2015, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I - Vencimento (Lei nº 6.554/13) no valor de R\$ 1.165,67. TOTAL R\$ 1.165,67 (UM MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

ERRATA

Segue a Decisão Monocrática com a devida retificação do ano referente ao número da decisão constante no cabeçalho, qual seja DECISÃO Nº 004/20 – GJV.

PROCESSO: TC/015068/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PAES LANDIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 004/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor PAULO HENRIQUE PAES LANDIM, CPF nº 002.065.394-04, matrícula nº 113051-0, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, classe III, nível “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.383/2018 – PIAUÍ

PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 10.470,51) - de acordo com a Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos arts 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 44,48) – art. 65 da Lei nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 10.514,99 (DEZ MIL E QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/008702/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: BALBINA FRANCISCA NETA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS - FMPS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 007/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Balbina Francisca Neta, CPF nº 341.850.383-72, RG nº 922.381-PI, matrícula nº 138, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 736/2017, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição

Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 1.149,40 – art. 46 da Lei Municipal nº 1.729/93); b) Anuênio (R\$ 298,84 – art. 68 da Lei nº 1.729/93) e c) Gratificação de Regência (R\$ 114,94 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.422/11), totalizando a quantia de R\$ 1.563,18 (UM MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/014691/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCILENE SIQUEIRA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 022/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora FRANCILENE SIQUEIRA SOARES, CPF nº 353.401.343-34, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, especialidade Classe “A”, Nível “III”, matrícula nº 003345, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 281/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a

Lei Municipal nº 5.199/18, no valor de R\$ 5.354,56; Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da lei municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 5.199/18, no valor de R\$ 1.136,46; Incentivo por Titulação, de acordo com o Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 5.199/18, no valor de R\$ 535,45. Total dos Proventos a Receber R\$ 7.026,47 (SETE MIL E VINTE SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/021541/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA GORETE DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA/PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 023/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Gorete do Nascimento, CPF nº 439.457.243-68, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 505, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 111/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 55 da Lei nº 847/93 – R\$ 998,00); Adicional por tempo de serviço (art. 80 da Lei nº 847/93 – R\$ 199,60), totalizando o valor de R\$ 1.197,60 (UM MIL E CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/021993/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA IRENE PINHEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 014/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA IRENE PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 322.359.843-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: D, matrícula nº 0488372, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1644/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.206,01 (UM MIL E DUZENTOS E SEIS REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão

de origem.

Teresina (PI), 15 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator